



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02419/13.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cacimbas. Denúncia. Convênio nº 006/2012. Remessa para análise da Auditoria. Irregularidades na Lei Orçamentária e demais Instrumentos de Planejamento. Pedido de Liminar para suspensão dos efeitos das leis. Autorização para utilização da LOA/2012. Incompetência do TCE-PB. Matéria sujeita ao crivo do Judiciário. Indeferimento das liminares requeridas. Informação e comunicação do teor da decisão ao denunciante.

DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC – 0004/13

Trata a presente decisão motivada por Denúncia formulada por meio do documento nº 01398/13, apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito do Município de Cacimbas, o qual gerou o Processo TC nº 02419/13.

No aludido documento, o Denunciante requer que esta Corte de Contas:

a) Liminarmente, autorize ao Município de Cacimbas - PB, a continuar recebendo o repasse de verbas derivadas do Convênio nº 06/2012, firmado com o Estado da Paraíba para custeio da contratação de carros pipa para abastecimento de água potável à população da zona rural do Município;

b) Liminarmente, suspenda os efeitos da forjada Lei Orçamentária Anual tida como aprovada em data anterior ao seu envio e recebimento na Câmara, ordenando, de forma provisória, enquanto não aprovado o orçamento 2013, a utilização do orçamento aprovado para o exercício financeiro 2012;

c) Também em sede de liminar, suspenda os efeitos das falsificadas Lei 242/2012, 243/2012 e 245/2012;

d) No mérito, confirme a as liminares certamente concedidas;

e) Se entender necessário, colha a manifestação do Digno Representante do Ministério Público;

f) Ao final, submeta à apreciação do Emérito Colegiado.

É o Relatório.

DECISÃO

Considerando que falece competência ao Tribunal de Contas para autorizar o Município a continuar recebendo verbas derivadas do Convênio nº 06/2012, e tampouco exigir do Estado o cumprimento do acordo firmado com a Prefeitura do Município de Cacimbas, sendo matéria esta a ser submetida ao crivo do Judiciário;

Considerando que em relação ao Convênio denunciado, cabe a remessa dos autos do presente processo à apreciação da competente Divisão de Auditoria, visando à apuração de supostas irregularidades aviadas pelo denunciante;

Considerando que, em relação às supostas falhas na edição da Lei Orçamentária Anual, bem como das Leis nº 242/2012, 243/2012 e 245/2012, o fato enseja a averiguação da veracidade das alegações pelo Órgão Técnico deste Tribunal de Contas, quando da análise da documentação atinente às contas anuais do Município, devendo, outrossim, a matéria ser levada ao Poder Judiciário para efeitos de suspensão dos efeitos decorrentes das retro citadas normas legais;

Considerando, ainda, que não cabe a este Tribunal de Contas autorizar a Prefeitura a utilizar o orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2012, devendo a Administração Municipal, em decorrência da decisão do Judiciário, munir-se de elementos de prova a serem apresentados a esta Corte de Contas que justifiquem a execução orçamentária de acordo com a LOA de 2012;

Este Relator, nos termos que lhe confere o Regimento Interno desta Corte de Contas, **decide:**

1. Negar deferimento ao pedido de liminar visando suspender os efeitos da Lei Orçamentária do exercício de 2013;

2. Negar deferimento ao pedido de liminar visando suspender os efeitos das Leis nº 242/2012, 243/2012 e 245/2012;

3. Informar ao denunciante que falece competência ao Tribunal de Contas para autorizar o Município a continuar recebendo verbas derivadas do Convênio nº 06/2012, e tampouco exigir do Estado o cumprimento do acordo firmado com a Prefeitura do Município de Cacimbas, sendo matéria esta a ser submetida ao crivo do Judiciário;

4. Informar ao denunciante que não cabe a este Tribunal de Contas autorizar a Prefeitura a utilizar o orçamento aprovado para o exercício financeiro de 2012, devendo a Administração Municipal, em decorrência da decisão do Judiciário, munir-se de elementos de prova a serem apresentados a esta Corte de Contas que justifiquem a execução orçamentária de acordo com a LOA de 2012.

5. Comunicar ao interessado o teor desta Decisão Singular.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de Fevereiro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator